

Decreto n.º 7/2017**Preâmbulo**

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, prevê no n.º 2 do seu artigo 32.º, a obrigatoriedade de os planos, projetos, programas, trabalhos e ações que possam afetar o ambiente serem acompanhados de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e determina que a avaliação ambiental e o conteúdo do seu procedimento sejam regulados por legislação própria.

A Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, define o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como um dos instrumentos de avaliação ambiental regulamentado, designadamente os procedimentos relativos à elaboração do EIA, à estrutura do EIA, ao conteúdo do resumo não técnico, do relatório de EIA e do Plano de Gestão Ambiental e Social.

É, pois, imperioso estabelecer-se, ao abrigo da Lei n.º 1/2011 de 2 de março, os procedimentos específicos do EIA complementares ao disposto na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

Assim,

O Governo decreta nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Estudo de Impacto Ambiental e Social, anexo ao presente Decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

REGULAMENTO DE ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente regulamento tem como objeto regular os procedimentos do Estudo de Impacto Ambiental e Social (doravante designado EIAS) dos projetos suscetíveis de causar impactos significativos sobre o ambiente e a saúde humana ao abrigo da Lei n.º 1/2011, de 2 de março e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 2.º

Princípios básicos

A realização do EIAS deve observar, designadamente os seguintes princípios básicos:

- a) Utilidade: o EIAS deve produzir informações de natureza técnica e científica para sustentar o processo de tomada de decisão;
- b) Rigor: o processo de elaboração do EIAS deve aplicar as melhores metodologias e técnicas científicas praticáveis e adequadas ao tratamento dos problemas em causa;
- c) Pragmatismo e objetividade: o EIAS deve conter informações objetivas e proporcionar resultados que auxiliem a resolução de problemas e sejam aceitáveis e utilizáveis pelo dono de obra;
- d) Relevância: o processo deve fornecer informação suficiente, fiável e utilizável nos processos de avaliação ambiental e na decisão;
- e) Custo-eficácia: o processo deve atingir os objetivos da avaliação ambiental dentro dos limites da informação, do tempo, dos recursos e das metodologias disponíveis;
- f) Eficiência: o processo deve impor um mínimo de custos financeiros e de tempo aos donos de obra e às diversas entidades intervenientes, compatível com os objetivos e os requisitos da avaliação ambiental;
- g) Centralização: o processo deve concentrar-se nos fatores chave e nos efeitos ambientais significativos que têm de ser considerados na decisão;
- h) Flexibilidade: o processo deve ser ajustado à realidade, às questões e às circunstâncias das propostas em análise, sem comprometer a integridade do processo, devendo ser interativo e incorporando as lições aprendidas ao longo do processo;
- i) Participação: o processo deve promover oportunidades adequadas para informar e envolver as partes interessadas e afetadas, devendo os seus contributos e as suas preocupações ser explicitamente considerados na documentação e na decisão;
- j) Interdisciplinaridade: o processo deve assegurar a utilização das técnicas e dos peritos adequados nas relevantes disciplinas biofísicas e socioeconómicas, incluindo, quando relevante, a utilização do saber tradicional
- k) Credibilidade: o processo deve ser conduzido com profissionalismo, rigor honestidade, objetividade, imparcialidade e equilíbrio e ser submetido a análises e verificações independentes;
- l) Abrangência: o processo deve considerar as inter-relações entre os aspetos sociais, económicos e biofísicos tendo em conta a dimensão espacial e temporal do impacto;
- m) Transparência: o processo deve ter requisitos de conteúdo claros e de fácil compreensão, deve promover a participação pública, deve identificar os fatores considerados na decisão e deve reconhecer as limitações e dificuldades;
- n) Sistematização: o EIAS deve considerar toda a informação relevante sobre o ambiente afetado, as alternativas propostas e os seus impactos, e as medidas necessárias para monitorizar e investigar os efeitos residuais.

- o) Responsabilização: o dono de obra, através de gabinete especializado, é responsável pelos dados e informações con idos no EIAS e eventuais danos ao ambiente e saúde pública.

ARTIGO 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Comité ad hoc, órgão técnico-científico interinstitucional criado por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, em função da matéria em causa;
- b) Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
- c) EIAS profundo, o processo obrigatório para os projetos classificados como sendo de categoria A, ao abrigo da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, que visa identificar e avaliar os impactos em todas as suas tipologias, analisar as alternativas de mitigação, bem como definir o âmbito de EIAS através da seleção dos componentes ambientais que podem ser afetadas pelo projeto em análise e sobre os quais os EIAS devem incidir;
- d) EIAS simplificado, o processo obrigatório para os projetos classificados como sendo de categoria B, ao abrigo da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, que visa identificar e avaliar os impactos nas tipologias identificadas nas fases de exame prévio, analisar as alternativas de mitigação, bem como definir o âmbito de EIAS através da seleção dos componentes ambientais que podem ser afetadas pelo projeto em análise e sobre os quais os EIAS devem incidir.
- e) Projeto, a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

2. As demais expressões usadas no presente regulamento têm o significado definido na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 4.º

Objetivo do EIAS

O EIAS visa avaliar a viabilidade socioambiental de um determinado projeto.

ARTIGO 5.º

Entidades intervenientes

São intervenientes na promoção do EIAS as seguintes entidades:

- a) O titular da Autoridade Ambiental Competente (doravante designada por AAC);
- b) A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada AAAC);
- c) O Comité ad hoc a que cabe exercer as competências definidas no despacho de criação;
- d) As antenas setoriais enquadradas pelo elo de ligação entre a AAAC e o do ra
- e) O dono da obra a que cabe propor o projeto;
- f) Os gabinetes especializados acreditados pelo organismo responsável pela área do ambiente responsáveis para elaboração do EIAS
- g) As comunidades locais da área e incidência do projeto

ARTIGO 6.º

Competências da AAC

Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAC para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- a) Criar um Comité ad hoc;
- b) Acreditar os gabinetes especializados;
- c) Presidir a audiência pública;

ARTIGO 7.º

Competência da AAAC

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAAC para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- a) Realizar o exame prévio da avaliação de cada projeto submetido ao processo de licenciamento ambiental;
- b) Propor a aplicação ao dono de obra para estudos adicionais e pagamento das taxas de licenciamento ambiental nos termos da lei;
- c) Secretariar as atividades do Comité ad hoc;
- d) Proceder à elaboração do exame prévio, dos relatórios das validações técnicas do relatório da audiência pública e do relatório de conformidade ambiental;
- e) Organizar a participação pública nos termos do disposto no Regulamento da Participação Pública;
- f) Garantir que a informação relativa ao processo de licenciamento ambiental esteja disponível ao público;

- g) Propor a AAC a atualização dos instrumentos técnicos e normativos, assim como os critérios e padrões ambientais;
- h) Após o licenciamento, proceder à monitorização da implementação pelo dono de obra das medidas constantes no Plano de Gestão Ambiental e Social;
- i) Emitir e divulgar diretivas sobre o processo de Avaliação Ambiental, mediante despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente;
- j) Manter e divulgar o registo dos profissionais e empresas de consultoria habilitados para a elaboração de EIAS e zelar pela sua observância;
- k) Elaborar guias metodológicos gerais e setoriais de avaliação de impacto;
- l) Demais atos que possam ser úteis à implementação do presente regulamento.

CAPÍTULO II

TIPOS E FASES DO EIAS

ARTIGO 8.º

EIAS profundo e simplificado

A AAAC, após o exame prévio, determina a categoria do projeto e o tipo de EIAS a que o mesmo será sujeito.

SECÇÃO I

FASES DO EIAS

ARTIGO 9.º

Fases do EIAS

O EIAS é composto pelas seguintes fases:

- a) Exame prévio;
- b) Elaboração dos termos de referência;
- c) Elaboração do Relatório do EIAS (doravante REIAS);
- d) Análise e validação do REIAS;
- e) Audiência pública;
- f) Tomada de decisão;
- g) Pós-decisão ou monitorização.

ARTIGO 10.º

Exame prévio

1. A fase de exame prévio compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Manifestação pelo dono de obra, da intenção de realizar um projeto através de carta com a anexação da planta de localização e memória descritiva do projeto ou projetos;
- b) Visita ao terreno por equipa multidisciplinar constituída pela AAAC e técnicos de outros ministérios com competência na matéria objeto de EIAS, com o intuito de identificar fatores críticos ambientais para efeito de categorização do projeto.

- c) Elaboração de relatório de missão de exame prévio pela equipa multidisciplinar referida na alínea anterior;
- d) Notificação pela AAAC ao dono de obra sobre a categoria do projeto e tipo de EIAS a realizar.

2. O prazo para a conclusão da fase de exame prévio é de vinte e (20) dias úteis.

ARTIGO 11.º

Elaboração dos termos de referência

1. Os termos de referência são um documento elaborado pelo dono de obra que contém os parâmetros e inormações específicos que devem orientar a elaboração do EIAS bem como estudos especializados que sustentam a complexidade do projeto.

2. O prazo para a conclusão da fase de termos de referência é de vinte e cinco (25) dias úteis.

3. A não submissão do EIAS no prazo previsto nos termos de referência obriga o dono de obra a reiniciar o processo.

ARTIGO 12.º

Elaboração do REIAS

O REIAS é elaborado pelo dono de obra de acordo com os termos de referência previamente aprovados pelo Comité ad hoc

ARTIGO 13.º

Audiência pública

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o dono de obra deve:

- a) Realizar o resumo não técnico;
- b) Designar o membro da equipa responsável pela elaboração do REIAS para a restituição do EIAS.

2. O prazo para a conclusão da audiência pública é de vinte (20) dias úteis.

3. Os procedimentos relativos à participação pública são definidos em regulamento próprio.

ARTIGO 14.º

Tomada de decisão

A AAAC elabora um relatório de conformidade ambiental, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, e recomenda a emissão ou não, da licença ambiental ao abrigo do disposto no artigo 25.º da mesma lei.

ARTIGO 15.º

Pós-decisão ou monitorização

Após a tomada de decisão, a AAAC procede à monitorização da implementação pelo dono de obra das medidas constantes no Plano de Gestão Ambiental e Social

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 16.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) A não realização do EIAS quando obrigatório por lei;
- b) A não anexação da documentação necessária na manifestação de intenção de realizar o projeto;
- c) A falta de elaboração dos termos de referência ou do REIAS;
- d) O não cumprimento das obrigações em matéria de audiência pública;
- e) A não implementação do Plano de Gestão Ambiental e Social;
- f) A violação de outras normas do presente regulamento

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de 5.000 000 (Cinco milhões de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas a) e e) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas b), c) d) e f) do número anterior.
- c) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental colocando em causa a sua capacidade regenerativa ou alterando substancialmente a sua composição uma pena de multa que varia entre o mínimo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 17.º

Graduação das multas

1 Para a graduação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade em avaliação à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator manifestado pela espontânea correção da conduta;
- b) A pronta colaboração com as entidades intervenientes.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) A reincidência prática de infrações à legislação ambiental;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;
- d) A ocorrência de agressão verbal e/ou física às entidades intervenientes.

ARTIGO 18.º

Pagamento das multas

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser depositado na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento da multa, o infrator deve nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à AAAC cópia do comprovativo de pagamento da multa

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho com a redação dada pela Lei n.º 8/2011 de 4 de maio.

ARTIGO 9.º

Sanções acessórias

1. Para além da multa e em função da gravidade da infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, a reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- b) Apreensão e perda, a favor do Estado, de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando da prática da infração;
- c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a

concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;

- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade ou do encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho da AAC.

ARTIGO 20.º

Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 21.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

ARTIGO 22.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por

despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministro de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umara Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.